



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Interessado: Secretaria Municipal de Educação – SEMEC
Licitação: Tomada de Preços nº: 02/2016-002

Assunto:

PARECER FINAL: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE DE SOLUÇÃO DE GESTÃO ESCOLAR ON-LINE, GESTÃO ADMINISTRATIVA, MIGRAÇÃO DE DADOS, CUSTOMIZAÇÃO E TREINAMENTOS DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO."

Versam os presentes autos administrativos, de licitação, levado a efeito por meio de tomada de preços, tombado sob o nº: 02/2016-002, cujo objeto do contratado é contratação de empresa especializada para implantação de software de solução de gestão escolar on-line, gestão administrativa, migração de dados, customização e treinamentos destinados ao fundo municipal de educação, a ser realizado no dia 09 de Junho de 2016, as 09:00 horas, e encaminhados a esta assessoria jurídica para análise e parecer.

O processo conta com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Termo de Referência;
- c) Solicitação de despesa nº 20160406002;
- d) Indicação de rubricas orçamentárias;
- e) Minutas de edital e contrato;
- f) Cotação de preços;
- g) Autorização do Poder Executivo para abertura do processo licitatório;
- h) Publicações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

- i) Minuta do Edital;
- j) Minuta de Contrato.

É o Relatório, passamos a opinar.

Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, "Tomada de Preços", tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2º, do art. 22, bem como a alínea "b", do art. 23 ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõem:

"Art. 22 - São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

(...)

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)"

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(...)."

Estabelece ainda a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as "Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração", impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram, em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

Esse exame almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Da mesma maneira, verificou-se previamente a presença na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais, bem como encontra-se também em sintonia com a legislação de regência a adjudicação e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento, todas elencadas no artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Posteriormente observou-se, ainda, regular publicação da chamada de licitação, via edital e publicação no átrio da Prefeitura, inclusive



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

através da imprensa oficial, sendo que no ato da abertura do certame, compareceu apenas uma empresa interessada. De se perquirir então a possibilidade de continuidade do feito em virtude do comparecimento de apenas um licitante, na medida em que se poderia cogitar ausência de concorrência.

Note-se que a licitação foi devidamente divulgada, em observância aos preceitos legais, o que possibilitou o acesso de qualquer interessado ao certame. O fato de apenas uma empresa ter se credenciado não é motivo suficiente para macular o presente processo.

Na medida em que se cumpre o requisito da instauração do processo licitatório e se observa o princípio da publicidade, tal qual é imposto pela lei, atendidos estão ambos os aspectos, independentemente do comparecimento maciço ou isolado de interessados.

Resta consignado no bojo do processo o credenciamento da empresa "PORTABILIS TECNOLOGIA TDA, CNPJ Nº 11.258.607/0001-92, por seu Representante Legal o Sr. Ricardo Bortolotto Dagostim, CPF Nº 020.894.109-65", a qual, após criteriosa análise de sua documentação pela Comissão de Licitação, apresentou proposta(s) para o(s) item(ns) licitado(s).

Encontra-se anexado ao presente processo a "ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS" declarando-se vencedora do certame a empresa acima mencionada, pelo valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Transcorrido regularmente as fases procedimentais, não houve interposição de recurso e/ou impugnação, restando incólume o procedimento adotado pela Comissão de Licitação.

Assim, atendidos todos os requisitos legais, esta assessoria jurídica se manifesta de forma favorável à homologação do resultado, com a consequente assinatura e execução dos contratos e seu devido cumprimento até o prazo final de validade.

É o parecer, SMJ.

Rondon do Pará (PA), 10 de Junho de 2016.


MAURICIO DINIZ MACHADO
OAB/PA 13.506